

## **A Tentativa de Afastamento da Religião do Debate Público e a “Nova Tolerância”: uma análise a partir do caso Colégio Batista Getsêmani**

*Lincoln Almeida Rodrigues*<sup>1</sup>

**Resumo:** O objetivo deste trabalho consiste em apresentar os efeitos da chamada “nova tolerância” no exercício da Liberdade Religiosa no Brasil, partindo da análise do caso recente envolvendo o Colégio Batista Getsêmani. A primeira parte do artigo destaca a liberdade religiosa enquanto reflexo da laicidade estatal e como direito fundamental positivado na Constituição Federal de 1988. Já a segunda parte, apresenta um breve panorama conceitual acerca do secularismo e o modo como realiza o afastamento da religião do debate público. Por fim, a terceira e última parte realiza a análise do caso concreto, trazendo o entendimento Supremo Tribunal Federal acerca da Liberdade Religiosa, bem como, abordando a importância do diálogo democrático enquanto característica de uma sociedade plural e tolerante a propagação das mais diversas ideias.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa; Religião; Secularismo; Discurso de ódio; Nova tolerância

**Abstract:** The objective of this work is to present the effects of the so called “new tolerance” in the exercise of Religious Freedom in Brazil, starting from the analysis of the recent case involving Colégio Batista Getsêmani. The first part of the article highlights religious freedom as a reflection of state secularism and as a fundamental right enshrined in the 1988 Federal Constitution. The second part presents a brief conceptual overview of secularism and the way in which religion is removed from the public

---

<sup>1</sup> Mestrando em Teologia pelo Seminário Teológico Evangélico Brasileiro. Pós graduando em Direito Público pela Faculdade LEGALE. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhangueraz/UNIDERP. Bacharel em Direito pela PUC MINAS. Membro do Instituto Brasileiro de Direito e Religião. Advogado. E-mail: [lincolnrodrigues@hotmail.com](mailto:lincolnrodrigues@hotmail.com)

discussion. Finally, the third and last part analyzes the concrete case, bringing the understanding of the Supreme Court on Religious Freedom, as well as addressing the importance of a democratic dialogue as a characteristic of a plural Society tolerant of the most diverse ideas.

**Keywords:** Religious freedom; Religion; Secularism; Hate speech; New tolerance

## **1. Introdução**

Recentemente, o Colégio Batista Getsêmani se viu envolvido em uma polêmica ao publicar em suas redes sociais, um vídeo onde crianças realizavam uma crítica a respeito da ideologia de gênero, publicação esta utilizada como resposta a um comercial veiculado meses antes por uma grande rede de lanchonetes, na qual crianças, filhas de casais homossexuais, realizaram uma defesa acerca da necessidade de aceitação social de seus pais reconhecendo-os como entidade familiar.

Contudo, o vídeo publicado pelo colégio causou diversas reações e motivou, inclusive, a abertura de um inquérito por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apuração de eventual crime de discriminação em virtude do conteúdo do vídeo.

O presente trabalho visa destacar a tentativa de afastamento da religião do espaço público, bem como, pretende, ainda, discorrer acerca da liberdade religiosa e sua elevação ao status de garantia constitucional e, também, da chamada “nova tolerância” como real motivação das reações provocadas pelo vídeo do Colégio Batista Getsêmani.

## **2. Da laicidade do Estado Brasileiro e a garantia constitucional da liberdade religiosa**

O que é religião? E por que devemos garanti-la normativamente? A título de esclarecimento inicial e ponto de partida desta reflexão, é necessário trazemos o conceito de religião trabalhado por John F. Garvey e Frederick Shauer a partir da citação feita por Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco:

A Tentativa de Afastamento da Religião do Debate Público e a “Nova Tolerância”: uma análise a partir do caso Colégio Batista Getsêmani

Será inequivocamente religião o sistema de crenças que se vincula a uma divindade, que professa uma vida além da morte, que possui um texto sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e de adoração. (GARVEY e SHAUER apud BRANCO, COELHO e MENDES, 2009, p. 461)

O Estado Brasileiro adota uma postura neutra com relação à religião a partir do momento em que adere a Laicidade Estatal e não confessa qualquer religião como sendo oficial, o que não faz do Brasil um estado ateu, visto que, ao observar o preâmbulo da Constituição, vemos ali o constituinte originário invocar a proteção de Deus. (BRANCO, COELHO E MENDES, 2009)

Por conta dessa neutralidade, o Estado tem o dever de garantir a liberdade religiosa, e o faz a partir da previsão desta como pertencente ao rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1.988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. (BRASIL, 2012)

Segundo o grande constitucionalista José Afonso da Silva, a liberdade religiosa se expressa de três modos distintos e complementares entre si.

A primeira consiste na liberdade de crença, onde qualquer pessoa é livre para aderir, mudar ou até mesmo não aderir a qualquer credo religioso; ou seja, temos a liberdade de crer ou não crer em algum dogma sagrado. (SILVA, 2008)

A segunda refere-se à liberdade de culto, configurada a partir da prática litúrgica de cada religião através das suas “cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições” (SILVA, 2008, p. 249), sendo estas liturgias características formadoras de sua identidade.

Por fim, a terceira forma de expressão dessa liberdade se dá a partir da organização religiosa, caracterizada a partir da “possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado” (SILVA, 2008, p. 250).

Neste sentido, podemos entender organização como sendo uma “instituição, associação ou entidade que atua no âmbito dos interesses comuns, regulada por um conjunto de diretrizes, normas e funções. (MICHAELIS apud IGREJA DE DEUS DA PROFECIA, 2019, p. 95).

Cumprir destacar que, desde a nossa primeira Constituição Federal, ainda no Brasil Império, a Liberdade Religiosa sempre esteve presente e, ao longo da história constitucional brasileira, esta liberdade foi ampliada ao garantir, também, a imunidade tributária a templos (art. 150, VI), a objeção de consciência (art. 5º, VIII), e a vedação da interferência do Estado no funcionamento das igrejas (art. 19, I).

A liberdade religiosa é um direito fundamental reconhecido não apenas em nosso ordenamento jurídico, mas, também, em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim dispõe:

Artigo 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular. (ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU, 1948)

Sobre esta temática, trazemos as considerações do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes acerca da importância da garantia constitucional a liberdade religiosa:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo (...). A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. (MORAES, 2003, p.73)

De acordo com Flávia Piovesan, a partir da previsão constitucional da liberdade religiosa, qualquer religião é merecedora de respeito e consideração, e o Estado possui o dever de

garantir aos grupos religiosos “o direito de constituir suas identidades em torno de princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática”. (PIOVESAN, 2014, p. 41)

A partir desta perspectiva, entende-se que a diversidade de concepções religiosas em um Estado se torna importante sob o aspecto do fortalecimento da democracia, criando um ambiente plural que possibilita difundir perspectivas diversas acerca da crença em algo divino, transcendente, imaterial.

Afinal de contas, a que (ou a quem) recorrer quando as ações decorrentes dos impulsos humanos já não são mais capazes de produzir efeitos, modificações no mundo?

Logo, a fé é a esperança última do ser humano quando a razão já não é mais capaz de produzir respostas relacionadas a determinados acontecimentos da vida ou, até mesmo, a sua origem e seu sentido; sendo, a crença em algo, um aspecto característico da esfera privada do indivíduo, lugar este inalcançável pelo Estado que se propõe salvaguardar o livre exercício da religião.

Em resumo, a liberdade religiosa “é a garantia constitucional aos cidadãos do direito à prática da religião de sua escolha sem qualquer interferência”, possuindo, assim, “o direito de adotar qualquer religião ou nenhuma delas”, o que a torna “uma realidade legal que denota o que as pessoas podem fazer” e faz com que seja indiscutível no Ocidente. (CLARK, 2006, p. 348 e 349)

### **3. Secularismo: uma ameaça a expressão pública da consciência religiosa**

Em sua obra *Lei Natural e Direitos Naturais*, John Finnis propõe que a religião é uma das formas de bem básico a todo ser humano e, portanto, deve ser protegido pela sociedade, visto ser um dos bens fundamentais para o florescimento humano. (BERTONCELLO, 2019, p. 67)

Finnis destaca, ainda, que a busca racional pelos bens necessários a autorrealização é inerente a natureza humana e evoca aquilo que se chama de bens humanos fundamentais, que consiste em serem informadores dos princípios da razão prática; sendo os bens

humanos fundamentais, portanto, “aspectos básicos do bem-estar humano que vale a pena buscar” (BERTONCELLO, 2019, p. 29)

Nesta perspectiva, o Concílio do Vaticano de 1.965, através da declaração *Dignitatis Humanae*, traz a liberdade religiosa sob o prisma de que:

Todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. (DECRETO CONCILIAR *DIGNITATIS HUMANAЕ*, 1965)

Desta forma, ninguém pode sofrer qualquer coação em virtude de exercitar “a consciência de formar, manter ou colocar efetivamente em ação as crenças em questões religiosas” e, dentre estas formas de se colocar a crença religiosa em ação, está a liberdade de expressá-la em espaços públicos ou privados. (BERTONCELLO, 2019, p. 68).

No entanto, faz-se necessária uma análise do contexto sociopolítico do lugar onde se busca realizar a religião enquanto bem básico fundamental para o florescimento humano. (BERTONCELLO, 2019)

É inegável haver, atualmente, a tendência, principalmente na esfera pública, de afastar da realização humana qualquer motivo que possa ligá-la a algo transcendente, fazendo com que a busca por essa realização tenha início e fim apenas no próprio ser humano e na vida terrena que o circunda. (BERTONCELLO, 2019)

Sobre a redução da consciência religiosa, Bertoncello diz o seguinte:

É possível verificar que, nas últimas décadas, houve o recuo da consciência religiosa e o avanço de atitudes que se fundamentam em concepções materialistas da vida, pelas quais a realização humana se dá estritamente pela aquisição de bens materiais ou de situações que se exaurem no mundo material, ou em caminhos que fantasiam ou renegam as questões mundanas mas tampouco contemplam a realização de valores eternos nesta vida (...) (BERTONCELLO, 2019, p. 42)

A Tentativa de Afastamento da Religião do Debate Público e a “Nova Tolerância”: uma análise a partir do caso Colégio Batista Getsêmani

O que se vê, portanto, é a religião perdendo espaço em uma sociedade cada vez mais tomada por aquilo que chamamos de Secularismo, onde os valores ligados a religião são excluídos do espaço público, de modo a não exercerem nenhuma influência sobre a sociedade e seu desenvolvimento, limitando-se, tão somente, a esfera privada.

Sobre a evolução do Secularismo ao longo da história, destaca-se o pensamento de Charles Taylor:

Taylor considera que a partir do século XVII prevaleceu a concepção de que o secular era tudo o que existia na vida social, em que o tempo era apenas profano sem nenhuma ligação com algo mais elevado, e pretensões de natureza religiosa passaram a ser vistas como infundadas e apenas toleradas enquanto não ameaçassem os poderes seculares. As igrejas permaneceram existindo devido à fé ainda cultivada por muitas pessoas, mas seu papel na sociedade deveria limitar-se aos fins mundanos, como paz, solidariedade, prosperidade etc. A preocupação com a virtude, no sentido tradicional cristão, deixou de ser o critério de uma boa sociedade, passando esta a ser vista como um conjunto de indivíduos orientados por seus próprios interesses individuais que se uniam em sociedade para fins de alcançar seus objetivos com maior facilidade, sendo estranhas a esta conformação social quaisquer noções de ética cristã ou de busca por santidade. Não só pela separação entre Igreja e Estado pode ser compreendido o secularismo, mas também pelo recuo da religião para a esfera privada onde não possa interferir nos assuntos públicos. (BERTONCELLO, 2019, p. 48 e 49)

O secularismo busca, portanto, tentar realizar uma interpretação e ordenação da vida apenas com princípios terrenos, sem recorrer a argumentos religiosos ou transcendentais, buscando, assim, concretizar uma sociedade onde não haja qualquer influência divina no agir prático cotidiano. (BERTONCELLO, 2019)

Isso, na verdade, revela um equívoco, na medida em que as manifestações de cunho religioso merecem consideração racional em qualquer âmbito, público ou privado. (BERTONCELLO, 2019).

Nesse contexto, Savalli assevera sobre o papel da religião enquanto sentimento coletivo em uma sociedade:

A religião tem algo de eterno e sobrevive a todos os símbolos e estruturas. Não pode haver sociedade que não sinta a necessidade de conservar e reafirmar os sentimentos e ideias coletivas, pois juntas constituem unidades de pensamentos e ações. Isso só pode ser obtido através de momentos de aproximação, pois haverá uma reafirmação em comum dos seus sentimentos afins. (SAVALLI, 2007, p. 5)

Assim, a criação de obstáculos que visam dificultar a exposição de argumentos religiosos no espaço público, e também nas redes sociais, configura a tentativa artil de afastar a religião da discussão de assuntos relevantes para a sociedade, principalmente, em uma época onde os conceitos se modificam a partir da conveniência de quem os diz, o que faz com que, em diversas situações, a distorção dos conceitos os distanciem completamente de seu real significado e origem.

#### **4. A tentativa de afastamento da religião do debate público e a “nova tolerância”: uma análise a partir do caso Colégio Batista Getsêmani**

Há cerca de alguns meses, a empresa Burger King realizou um comercial utilizando crianças, cujos pais pertenciam a comunidade LGBTQIA+, para explicar que a união homoafetiva de seus pais era algo natural e, portanto, deveria ser entendido pela sociedade como uma entidade familiar.

Em resposta a essa propaganda, o Colégio Batista Getsêmani de Belo Horizonte – MG, colégio confessional e administrado pela Igreja Batista Getsêmani, publicou em suas redes sociais um vídeo onde crianças criticavam a ideologia de gênero e reafirmavam princípios biológicos e cristãos acerca do homem e da mulher.

A publicação desse vídeo por parte do Colégio Batista Getsêmani desencadeou a abertura de um inquérito por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar um eventual crime de discriminação, o que acarretou na intimação do diretor do colégio, Pastor Jorge Linhares, para prestar esclarecimentos sobre o vídeo publicado e seu conteúdo. (G1, 2021)



A Tentativa de Afastamento da Religião do Debate Público e a “Nova Tolerância”: uma análise a partir do caso Colégio Batista Getsêmani

De acordo com o Pastor Jorge Linhares, o intuito da publicação do vídeo foi, como uma instituição cristã, posicionar-se biblicamente a respeito do tema identidade de gênero. (G1, 2021)

Já para o presidente da Comissão de Diversidade da OAB/MG e Professor de Direito Constitucional da UFOP e do IBMEC-BH Alexandre Bahia, o conteúdo do vídeo publicado pelo Colégio Batista Getsêmani “vai na contramão de direitos já alcançados, e extrapola o direito à liberdade religiosa”, e afirma, ainda, que a postagem promove um discurso de ódio contra a comunidade LGBTQIA+. (G1, 2021, Online)

Por fim, o presidente da Aliança Nacional LGBTI+ Gregory Rodrigues Roque de Souza destacou que a comunidade LGBTQIA+ não pretende confundir a fé e nem retirar a inocência da criança, que deve ser preservada, e atribuiu ao vídeo difundido pelo Colégio Batista Getsêmani a propagação de um discurso falacioso que visa promover “a destruição das conquistas já obtidas”. (G1, 2021)

Entende-se por discurso de ódio “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que tem a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. (BRUGGER, 2007, p. 118)

A grande pergunta que se faz, a partir deste caso é: a manifestação religiosa acerca do conceito cristão de casamento e família, é capaz de configurar, por si só, discurso de ódio contra a comunidade LGBTQIA+? A impossibilidade de trazer para o debate público valores pertencentes a uma determinada religião acerca de determinados assuntos, não seria uma forma de cercear a liberdade de expressão e, conseqüentemente, a propagação de valores transcendentais capazes de incidir efeitos na vida prática? Não há intolerância religiosa quando existe uma tentativa de impedir que argumentos religiosos, contrários a determinadas ideias difundidas por alguns grupos sociais, sejam expressados abertamente?

Evidentemente, embora inserido no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da nossa Carta Magna, a liberdade religiosa, assim como os demais direitos fundamentais, são passíveis de relativização. Esta se dá, em primeiro lugar, pela possibilidade de conflito entre estes direitos e, a partir da análise do caso concreto, estabelece-se qual irá

prevalecer sobre o outro. Em segundo lugar, nenhum direito fundamental pode ser utilizado para a prática de ilícitos. (FILHO, [s. d])

Contudo, estas limitações oriundas da relativização se dão, apenas, quando demonstras de modo fundamentado e, ainda assim, “não se pode limitar os direitos fundamentais além do estritamente necessário”. (FILHO, [s.d], p. 7)

Pois bem! Posições religiosas que se colocam de modo antagônico a ideologia de gênero e outras perspectivas no âmbito da sexualidade, representam uma ameaça real a existência de alguns grupos sociais? A pluralidade de ideias e a possibilidade de todas se expressarem livremente não é, senão a maior, uma das características principais da democracia?

Quando a religião, em especial o cristianismo, se posiciona acerca de temáticas como família, casamento, aborto, drogas, homossexualidade e etc., nota-se uma reação imediata e, muitas vezes, agressiva, como se a religião não pudesse exprimir qualquer opinião sobre estes assuntos, revelando, assim, uma intolerância ao discurso religioso.

Neste sentido, Bonissoni discorre acerca da chamada “nova tolerância”:

Atualmente, a compreensão geral acerca do termo tolerância reside não mais em aceitar que existam perspectivas diferentes, mas aceitar tais perspectivas. Enquanto que antigamente tolerar trazia consigo o entendimento de aguentar, suportar ideias alheias, hoje compreende a necessidade de aceitar como verdadeiras as mais diversas perspectivas.

É importante diferenciar que aceitar a existência de uma posição antagônica à sua e seu direito de existir é uma coisa, mas, aceitar a posição em si, significa que não há oposição alguma contra ela. Logo, a nova tolerância sugere que aceitar a posição do outro significa crer que tal entendimento seja verdadeiro, ou, pelo menos, tão verdadeiro quanto à sua própria. Dessa forma, se há diversas “verdades”, o entendimento contemporâneo sobre tolerância defende que não há uma perspectiva exclusivamente verdadeira. (BONISSONI, 2017, p. 118)

Ao final, Bonissoni faz um alerta:

## A Tentativa de Afastamento da Religião do Debate Público e a “Nova Tolerância”: uma análise a partir do caso Colégio Batista Getsêmani

Se este novo sentido de tolerância for utilizado como parâmetro para as virtudes morais, ou até mesmo para uma análise religiosa, o erro grotesco será a intolerância. Neste ponto, a intolerância deixa de ser a recusa em permitir que opiniões contrárias sejam manifestadas em público e passa a ser compreendida como qualquer questionamento ou contradição da perspectiva de que todas as opiniões são igualmente e axiologicamente válidas. (BONISSONI, 2017, p. 118)

A “nova tolerância”, portanto, vai na contramão de todo o sistema de pensamento cristão, uma vez que “os cristãos prezam por toda sabedoria e por toda lucidez obtidas com a leitura das Escrituras Sagradas, principalmente a forma como Deus, a realidade e o ser humano são apresentados”, fazendo com que, em diversos assuntos, os cristãos se manifestem contrários a determinados *modus vivendi*. (MIGUEL, 2021, p. 26)

Em seu livro *Brasil polifônico: os evangélicos e as estruturas de poder*, Davi Lago realiza uma reflexão acerca da necessidade de cultivarmos a democracia a partir da tolerância: “para cultivar a democracia, precisamos parar de querer exercer controle sobre a consciência dos outros. A tolerância nasce da constatação de que as pessoas são diferentes e há áreas da vida em que existem opiniões conflitantes”. (LAGO, 2018, p. 68)

Lago ainda discorre a respeito do diálogo democrático como forma de desenvolvermos um novo projeto de nação visando uma sociedade livre, justa e solidária:

O diálogo democrático é uma das ferramentas mais poderosas nessa construção. Ele é um testemunho pela tolerância e pela edificação de entendimento mútuo e respeitoso, sem exigência de extinção das diferenças, que são óbvias e evidentes na sociedade. (LAGO, 2018, p. 68)

Em uma sociedade plural e aberta, a discordância acerca de determinado assunto ou pensamento, desde que esta não seja hostil ou discriminatória, não pode ser censurada, sob pena de impor a uma sociedade majoritariamente cristã, como a brasileira, uma ditadura ideológica incapaz de abrir espaço para questionamentos ou apresentações de outros pontos de vista sobre o mesmo objeto de discussão.

Até por que, “o lugar livre e sem impedimento algum para que igrejas evangélicas e católicas e demais credos religiosos expressem suas ideias, modos de interpretação do mundo e ações de transformação social é a própria sociedade civil”. (LAGO, 2018, p. 56)

Neste sentido, destaca-se trecho da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, relatada pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (BRASIL, 2019, p. 11)

Sob esta ótica, as afirmações contidas no vídeo publicado pelo Colégio Batista Getsêmani (“Deus nunca erra”, “menino é menino e menina é menina”, e de que a ideologia de gênero destoa do propósito da criação de Deus); apenas externam a sabedoria cristã acerca da família e da sexualidade, não havendo, em seu contexto, qualquer discurso de ódio incitando a violência ou a extinção da comunidade LGBTQIA+ da sociedade.

Aliás, é importante destacar que o entendimento do conceito de família decorrente apenas da união entre homem e mulher não é uma exclusividade do cristianismo, como bem assevera Magalhães Filho:

A Tentativa de Afastamento da Religião do Debate Público e a “Nova Tolerância”: uma análise a partir do caso Colégio Batista Getsêmani

A família constituída a partir da união entre homem e mulher é defendida não apenas por todas as grandes religiões monoteístas (protestantismo, catolicismo, judaísmo e islamismo), mas foi e é defendida entre as culturas pagãs e ateias (comunistas). Da mais primitiva tribo indígena aos grandes impérios, a família era reconhecida como decorrente da união entre pessoas de sexo diferente. (MAGALHÃES FILHO, 2020, p. 84)

Evidentemente, o discurso religioso não pode ser utilizado como instrumento de discriminação ou negação de direitos fundamentais a comunidade LGBTQIA+. (MAGALHÃES FILHO, 2020).

Entretanto, a propagação do entendimento cristão acerca da família e do casamento não pode, por si só, ser caracterizado como uma perseguição aos homossexuais, sob pena de privar a sociedade da realização de um juízo de valor das ideias nela difundidas. (FERNANDES, 2020)

Nas palavras de André Gonçalves Fernandes:

Uma sociedade sadia deve se legitimar no debate público. Admitir-se que qualquer ideia possa ser veiculada livremente é, no fundo, fazer com que os membros dessa sociedade aprendam a discernir, deliberar e formular um juízo de valor sobre as ideias que merecem ser vivenciadas na práxis social em prol do bem comum, descartando ou tentando aprimorar – no teatro social e não no plenário de uma corte – aquelas que possam atentar contra isso. (FERNANDES, 2020, p. 33)

Portanto, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, que uma determinada ideia deseje uma aceitação incondicional a ponto de criminalizar qualquer outra que se contraponha a sua e, ainda, discrimine uma posição por ser religiosa. (CARVALHO, 2021)

## 5. Considerações Finais

O presente artigo teve como finalidade principal realizar uma análise acerca dos desafios da liberdade religiosa no Brasil frente a intolerância existente por parte de alguns grupos sociais que não comungam com pensamentos de matriz religiosa sobre determinados assuntos, trazendo para a discussão, a título de exemplificação, a polêmica recente envolvendo o Colégio Batista Getsêmani.

É possível realizar um debate de ideias, num espaço democrático, sem que alguma destas ideias tenha, em seu conteúdo, um caráter preconceituoso ou discriminatório? Evidente que sim!

Todo ser humano é merecedor de respeito e consideração, e não há nenhuma possibilidade de relativização neste aspecto. Aliás, estes valores estão consagrados em nossa Carta Constitucional através do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III), um dos fundamentos do Estado Brasileiro.

Porém, emitir discordância acerca de um determinado comportamento, pensamento ou opinião, não pode, por si só, ser considerado ofensivo, injurioso, violento.

Pelo contrário! A manifestação religiosa tem, por objetivo central, realizar o ensino de seus dogmas, que, conseqüentemente, influenciam o modo como seus adeptos entendem o transcendente, a sociedade, a cultura e os demais temas que fazem parte do cotidiano.

É impossível, a propósito, falar em proselitismo religioso sem garantir as diversas religiões existentes no Brasil a liberdade de realizarem a exposição pública de suas crenças e práticas, sob pena de possibilitar o acesso e divulgação de apenas uma determinada visão de mundo em detrimento as várias outras existentes.

Por isso, a declaração pública da fé professada, não pode ser encarada como uma ameaça a quem quer que seja. Manifestar aquilo que crê ou pensa não deve ter como sombra o medo da censura, e sim, a liberdade que garante a expressão sem qualquer reprimenda estatal.

## Referências

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em:

A Tentativa de Afastamento da Religião do Debate Público e a “Nova Tolerância”: uma análise a partir do caso Colégio Batista Getsêmani

<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 29 set. 2021.

BERTONCELLO, Leandro da Silva. Consciência religiosa e secularismo a partir de John Finnis. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós Graduação em Filosofia. São Leopoldo – RS. 2019.

BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A inviabilidade de subsistência de um ambiente multicultural laico. Tese (doutorado) – Universidade do Vale do Itajaí, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Itajaí – SC. 2017

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 do Distrito Federal. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 13 de Junho de 2019. Diário da Justiça, Brasília – DF, 06 de Outubro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em 22 out. 2021.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do Discurso de Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. Revista Direito Público, n. 15, Jan-Fev-Mar/2007.

CARVALHO, Guilherme de. Ministério Público de Minas Gerais: vigiar e punir... escolas cristãs? Gazeta do Povo. 30 jul. 2021. Seção Vozes. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/guilherme-de-carvalho/mpmg-vigiar-e-punir-escolas-cristas/>. Acesso em 25 out. 2021.

CLARK, David K. Pluralismo Religioso e Exclusivismo Cristão. In: BECKWITH, Francis J.; CRAIG, William Lane; MORELAND, J. P (org.). Ensaios apologéticos: um estudo para uma cosmovisão cristã / editado por Francis J. Beckwith, William Lane Craig e J. P. Moreland; (tradução José Fernando Cristófaló). São Paulo: Hagnos, 2006.

CONCÍLIO VATICANO II. Declaração Dignitatis Humanae. Disponível em: [https://www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii\\_vatican\\_council/documents/vat-ii\\_decl\\_1\\_9651207\\_dignitatis-humanae\\_po.html](https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_1_9651207_dignitatis-humanae_po.html). Acesso em: 10 out. 2021.

FERNANDES, André Gonçalves. Caso Ellwanger: despotismo judicial ilustrado. In: PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos; (Orgs). Supremos Erros: decisões inconstitucionais do STF. PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos. (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

FILHO, João Trindade Cavalcante. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Disponível em:

[https://www.novaconcursos.com.br/arquivos-digitais/erratas/16985/25175/joao-trindade-c-  
alvacante-filho-teoria-geral-dos-direitos-fundamentais.pdf](https://www.novaconcursos.com.br/arquivos-digitais/erratas/16985/25175/joao-trindade-c-<br/>alvacante-filho-teoria-geral-dos-direitos-fundamentais.pdf). Acesso em: 17 out. 2021.

IGREJA DE DEUS DA PROFECIA. Discipulado I: Discipulando e treinando para um estilo de vida em Cristo. Contagem. 2019.

LAGO, Davi. Brasil polifônico: os evangélicos e as estruturas de poder - 1. ed. – São Paulo: Mundo Cristão, 2018.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. A inconstitucionalidade da equiparação da união “homoafetiva” com a união estável. In: PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos; (Orgs). Supremos Erros: decisões inconstitucionais do STF. PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos. (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 4. Ed, rev e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGUEL, Igor. A escola do Messias: fundamentos bíblico-canônicos para a vida intelectual cristã. 1. Ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 13. Ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

MP vai investigar colégio que postou vídeo com crianças criticando identidade de gênero. Portal G1 Minas Gerais. Belo Horizonte – MG. 02 jul. 2021. Seção MG2, Tv Globo – Belo Horizonte. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/07/02/mp-vai-investigar-colegio-que->



A Tentativa de Afastamento da Religião do Debate Público e a “Nova Tolerância”: uma análise a partir do caso Colégio Batista Getsêmani

[postou-video-com-criancas-criticando-identidade-de-genero.ghtml](#). Acesso em: 16 out. 2021

OAB avalia medidas contra colégio que postou vídeo com crianças criticando identidade de gênero. Portal G1 Minas Gerais. Belo Horizonte – MG. 01 jul. 2021. Seção MG2, Tv Globo – Belo Horizonte. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/07/01/oab-avalia-medidas-contra- colegio-de-bh-que-postou-video-nas-redes-sociais-com-criancas-criticando-identidade-de-genero.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano / Flávia Piovesan. – 5. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SAVALLI, Elaine Cristina Alves da Costa. A religião como produto da construção social. Revista Eletrônica Inter-Legere. n. 2, 23 dez. 2013.